



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.192 - SP (2016/0274093-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GABRIELLE TETI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
CRISTINA MARTINS E OUTRO(S) - MG114298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE COMODATO. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA. PROVA. ENCARGOS SOBRE O IMÓVEL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual afastou a ocorrência de comportamento contraditório por parte do agravado amparado nas premissas fáticas dos autos. A revisão do julgado hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização das provas requeridas, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual no tocante ao reembolso das benfeitorias realizadas no imóvel objeto do contrato de comodato, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.192 - SP (2016/0274093-5)

AGRAVANTE : GABRIELLE TETI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
CRISTINA MARTINS E OUTRO(S) - MG114298

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GABRIELLE TETI GOMES DA SILVA, contra decisão deste relator (fls. 468-471), que negou seguimento a seu agravo em recurso especial amparado nos seguintes fundamentos: (i) a revisão dos fundamentos que entenderam pela desnecessidade de produção de provas demanda reexame de provas, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ; (ii) a ausência de ofensa dos art. 128 e 460 do antigo CPC; (iii) a incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante ao pedido de indenização das despesas realizadas no imóvel.

Nas razões do presente agravo (fls. 475-486), a parte alega que as questões trazidas em seu recuso não demandaria reexame de prova, uma vez que a matéria trazida consiste em discussão exclusivamente de direito. Repisa que no tocante à indenização pelas benfeitorias realizadas, a questão refere-se à limitação prevista no art. 584 do Código Civil, sob pena de enriquecimento sem causa e violação do art. 884 do Código Civil.

Assevera, ainda, que não teria sido apreciada a alegação de violação à vedação ao *venire contra factum proprium* que decorre da cláusula geral de boa fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil.

A parte agravada impugnou o agravo às fls. 490-496.

Pede a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.192 - SP (2016/0274093-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GABRIELLE TETI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
CRISTINA MARTINS E OUTRO(S) - MG114298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE COMODATO. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA. PROVA. ENCARGOS SOBRE O IMÓVEL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual afastou a ocorrência de comportamento contraditório por parte do agravado amparado nas premissas fáticas dos autos. A revisão do julgado hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização das provas requeridas, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual no tocante ao reembolso das benfeitorias realizadas no imóvel objeto do contrato de comodato, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada existência de omissão acerca da violação à vedação ao *venire contra factum proprium*, bem como da norma inserta no art. 422 do Código Civil, ressalta-se que o acórdão recorrido ao analisar tais questões, consignou o seguinte:

O autor formulou as pretensões com base em sua condição de proprietário do imóvel, de plano comprovada, e em contrato verbal de comodato, este que teria servido a legitimar a ocupação do bem pela ré.

O primeiro aspecto foi contrariado pela ré com a simples e vazia alegação de que teria havido o mencionado contrato verbal de compra e venda do imóvel, o que, como visto, não teve qualquer comprovação.

O segundo foi contestado com a alegação de ausência de prova do comodato.

No entanto, diante da ausência de comprovação de tal contrato de compra e venda, que teria sido celebrado entre terceiro e o autor, e uma vez comprovada a propriedade deste sobre o imóvel, a dedução obrigatória não poderia ser outra senão a de que a ré passou a ocupar o imóvel com base em liberalidade feita pelo dono, a qual era típica de comodato. Sem isto ela seria qualificada como invasora.

Não procede, por outro lado, a alegação de que, ao pedir a condenação da ré ao pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel no período de ocupação, o autor teria sido contraditório, infringindo o princípio que veda o *venire contra factum proprium*, dada a circunstância de haver providenciado, ele próprio, o pagamento dos mesmos encargos, isso a impedir que ela, ré, o fizesse.

A explicação dada pelo autor para esse comportamento, de avocar para si o pagamento dos encargos, é verossímil. Na condição de dono, ele vinha sendo cobrado pelo condomínio e pela Prefeitura, vendo-se, então, na contingência de eliminar as dívidas, até para evitar execução sobre o bem.

Não se vê, portanto, em sua pretensão de reembolso um comportamento contraditório. A obrigação era da ré, que ocupava o apartamento.

Não tendo pago diretamente aos credores, deve, agora, reembolsar o dono, que o fez. (fl. 396-397) [sem grifos no original]

Nesse contexto, observa-se que a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. De outro modo, conforme assinalado na decisão agravada, tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização das provas requeridas, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse ponto, o Tribunal local ao decidir a controvérsia assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se reconhece o cerceamento de defesa que seria consequência do julgamento antecipado da lide.

A matéria fática, relacionada ao alegado contrato verbal de compra e venda que teria sido celebrado entre o falecido companheiro da ré e o autor, e ao pagamento de parte do respectivo preço, não poderia ser comprovada por meio de testemunhas, devido ao alto valor do negócio (R\$1.900.000,00).

Quanto à requisição de informações aos bancos, com finalidade de comprovação de transferências feitas pelo comprador em favor do vendedor, apenas teria pertinência se houvesse início de prova quanto a tal negócio. Inexistente qualquer evidência documental a respeito, não haveria justificativa para invasão do sigilo bancário de terceiro. Aliás, a versão apresentada pela ré é inverossímil, pois, segundo indica regra de experiência subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, negócio de tal conteúdo econômico não se faz de modo verbal. E pagamentos tão relevantes não são feitos sem a respectiva quitação. De qualquer modo, eventuais transferências de dinheiro feitas pelo companheiro da ré ao autor não serviriam a comprovação de tal negócio, pois poderiam se referir a outros, ainda diante da circunstância de serem, então, sócios em uma empresa.

Assentadas tais premissas, a revisão dos fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela necessidade da produção de provas demandaria, necessariamente, no reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

4. Em outro passo, à luz do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie observando os fatos deduzidos na petição inicial, por força do princípio *iura novit curia*. Nesse passo, incumbe ao autor narrar os fatos que serviram de suporte à demanda e, ao magistrado, conferir-lhe o enquadramento legal que entender adequado (Resp 148.894/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante ressaltar, conforme entendimento pacificado neste Tribunal a compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda a pretensão deduzida na petição inicial. *"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos."* (AgRg no AREsp 161.113/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

5. Quanto às despesas ao pedido de indenização pelas realizadas no imóvel, colhe-se do acórdão o que segue:

Os documentos destinados à comprovação dessas despesas foram impugnados pelo autor. Vários deles estão em nome de José Luiz Valente da Motta, que a apelante diz ter sido seu companheiro. Ela não prova legitimidade para a pretensão indenizatória, nem mesmo esclarecendo se chegou a ajuizar ação contra o espólio do falecido para reconhecimento de seu direito decorrente da alegada relação estável. A par disso, importa considerar que, tratando-se de ocupação gratuita, com base em contrato verbal de comodato, há de se presumir que tais despesas foram realizadas com finalidade de tornar o imóvel mais adequado para habitação, algo incapaz de gerar direito indenizatório.

De fato, segundo o art. 584 do Código Civil, o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

A revisão de tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274093-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.001.192 /
SP

Números Origem: 10348913920148260002 20150000774086

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELLE TETI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
CRISTINA MARTINS E OUTRO(S) - MG114298

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELLE TETI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
CRISTINA MARTINS E OUTRO(S) - MG114298

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.